



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 12.09.03/2022-SRP

ÓRGÃO LICITANTE: PREEFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE /CE.
RECORRENTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.287.364/0001-98, estabelecida na Rodovia BR 116, n.º 6147, Aerolândia, Fortaleza – CE, CEP.60.823-105, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de n.º 062.994.493-81, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Tabuleiro do Norte/CE fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de concorrência pública Nº. 21.09.03/2022-SRP.

O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de locação de veículos, para ficar a disposição das diversas unidades administrativas (secretarias) da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, conforme especificações e quantidades constantes no edital I, do Edital.

Endereço: BR 116 n.º 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com



A empresa licitante, ora Recorrente, apresentou toda a documentação pertinente exigida para sua habilitação. Entretanto, na data de 27 de outubro de 2022, o Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente, *verbum ad verbum*,

“EMPRESAS INABILITADAS – (...) LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, (...) motivos: ausência da Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, em descumprimento ao item 4.5.8 do edital, ausência da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em desacordo com o que pede o edital na cláusula 4.5.10”.

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que **MERECE SER REFORMADA A DECISÃO QUE INABILITOU** a empresa **LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) Da Impossibilidade de Exigência da Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União do Item 4.5.8

É ciente no âmbito daqueles que participam de licitações públicas que as medidas atreladas no certame são produzidas conforme o entendimento e a conveniência de cada Comissão Licitatória e posicionamento daquela edilidade.

Tal fato se revela necessário ante a inexistência de maiores instruções pela Lei Federal nº. 8.666/93 no que concerne as exigências para cada procedimento licitatório, com exceção ao pregão eletrônico, devidamente regulado por legislação específica, ocasionando, muitas vezes, certa confusão nos requisitos necessários para o fiel atendimento das qualificações técnicas, econômicas e, NO CASO IN TELA, regularidade fiscal e trabalhista.

Ocorre que, conforme demonstrado na tela abaixo, a consulta ao respectivo sistema quando a empresa é idônea, aparecerá neste formato. Cumpre destacar que, a exigência requerida não tem como ser juntado aos documentos do processo, posto que se trata de um **ATO, O ATO DE CONSULTAR O SISTEMA DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**, abaixo:

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoseconstrucoes@gmail.com



07/11/2022 14:34

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência

FILTROS APLICADOS:

Nome: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CPF / CNPJ: 26287364000198

LIMPAR

Data da consulta: 07/11/2022 14:06:55

Data da última atualização: 05/11/2022 10:15:11

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ORGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

Caso a Recorrente fosse inidônea e/ou suspensa, constaria por parte desta o referido registro, o que haveria no caso motivo para sua inabilitação, entretanto não é o caso desta.

Há, de fato, uma linha tênue entre FORMALISMO EXARCEBADO e o princípio da vinculação ao edital. Entretanto, convém a Comissão Licitatório, ora Recorrida, analisar cada caso para que não fira de morte a melhor proposta para a Administração Pública e diminua a Competitividade do certame, **DEIXANDO DE SE EXIGIR DOCUMENTOS INTRÍSECOS À FASE DE ADJUDICAÇÃO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO.**

Pois bem.

Verifica-se no caso in tela que fora exigida o seguinte documento: "4.5.8. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS, mantido pela Controladoria –Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis)".

Ocorre que a exigência supra, trata-se de uma irregularidade no próprio edital de licitação, posto que tal pedido fora devidamente cumprido pela Recorrente, haja vista que esta possui o cadastro no devido site, porém sem qualquer registro, posto que é idônea. Basta uma consulta por parte da Comissão de licitação para constar tal verificação.

B) Da Ilegalidade da Exigência de cópia da CTPS de funcionário da RECORRENTE, posto que hoje todas as anotações são realizadas de forma virtual.

Nesse diapasão o artigo 27 da Lei Federal nº. 8.666/93, em seu inciso IV, exige documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, in verbis:

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Por sua vez, o item 4.5.10 do edital define a documentação relativa à regularidade trabalhista, vide:

4.5.10 Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT, Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do mês anterior da data de recebimento dsoa envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Ora, se o item do certame prevê a exigência de DOCUMENTOS TRABALHISTAS, estando, portanto, cumprida por este licitante, inclusive todas as demais exigência previstas na norma legal supra, **NÃO PODERIA EXIGIR CÓPIA DE CTPS DAQUELE TRABALHADOR, POSTO QUE BASTA UMA VERIFICAÇÃO NO ESOCIAL DA EMPRESA** por afronta aos princípios inerentes às licitações e aos contratos administrativos, quer sejam, A COMPETIVIDADE, MELHOR INTERESSE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO.

Ademais, convém reprimir que tal declaração somente poderia ser firmada quando da assinatura do CONTRATO ADMINISTRATIVO, caso e, SOMENTE SI, fosse consagrada vencedora do procedimento licitatório, ocasião onde se RATIFICA TODOS OS TERMOS, inclusive o compromisso referente ao teor da declaração exigida supra.

Ademais, lembra-se que a Comissão de Licitações possui a prerrogativa de promover as diligências que lhe são inerente, incumbindo à cooperativa o **DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. *In verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n).

É, inclusive, o que dispõe o edital no seu item 9.8.4.

9.8.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, **promover-se-á diligência** para a **comprovação da capacidade técnica**, conforme preconiza o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002. (g.n).

O propósito, o TCU entende ser adequada a diligência destinada a prestar esclarecimentos acerca do atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Enunciado - É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (Acórdão 747/2011-Plenário. Data da sessão: 30/03/2011. Relator: André de Carvalho).

Enunciado - É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado. (Acórdão 1899/2008-Plenário. Data da sessão: 03/09/2008. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado - Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário. Data da sessão: 01/06/2016. Relator: José Mucio Monteiro).

Deste modo, verificando que há previsão no edital de que é possível a apresentação de documentação complementar, mediante faculdade de sua apresentação, e considerando que há expressa previsão legal de apresentação de documentação quando findar-se os lances, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Assim, considerando o equívoco apresentado contra a Recorrente, onde teve sua inabilitação e considerando que cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar em sua inabilitação.

C) Da Obediência aos Princípios Administrativos.

Durante os processos licitatórios, é recomendável que as partes envolvidas sigam os entendimentos definidos nos princípios previstos na Lei 8.666/93, das Licitações e Contratações, os quais explicitaremos os dois primeiros a seguir:

1º) Princípio da Isonomia: Impõe que a comissão de licitação dispense tratamento igualitário a todos os concorrentes.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

2º) Princípio da Competitividade: A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vale destacar que, destarte, em atenção ao preceito editalício *sus*o citado, a Recorrente apresentou as documentações compatíveis com a realidade e para o fiel cumprimento às exigências solicitadas. Menciona-se que a **EMPRESA POSSUI UMA HABILITAÇÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital, bem como **NÃO POSSUI NADA QUE OBSTE A SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**. Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

Tal acatamento se reveste de obediência aos princípios inerentes dos processos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente

prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (g.n).

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79



Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênha para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO”
(g.n).

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.” (g.n).

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

Endereço: BR 116 n° 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) (g.n).

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

SENDO ASSIM, A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE RESTA DEVIDAMENTE REGULAR, VERIFICANDO UM VERDADEIRO EQUIVOCO DA RECORRIDA EM INABILITAR A EMPRESA DO CERTAME, ESTABELECENDO EXCESSIVAS RESTRIÇÕES, QUE DEVEM SER ABANDONAS EM FESTEJO À COMPETITIVIDADE.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – *O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder*” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” (g.n).

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, HABILITE a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoconstrucoes@gmail.com



Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 7 de novembro de 2022.

LUCAS DE
QUEIROZ
XIMENES
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por LUCAS DE
QUEIROZ XIMENES
RODRIGUES
Dados: 2022.11.07
17:02:21 -03'00'

**LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
RECORRENTE**

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolândia
Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05
CNPJ: 26.287.364/0001-98
Fone: (85) 3034.2904
E-mail: lrservicoeconstrucoes@gmail.com